



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001300/2007-75
Recurso nº 263.573 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.817 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SAMUEL SANZANA CUEVAS E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

No caso de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) para reconhecer, de ofício, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário..

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de SAMUEL SANZANA CUEVAS & CIA LTDA., em virtude da ausência de escrituração, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, infringindo a norma contida no art. 32, inciso II da Lei nº. 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/14), o contribuinte efetuou, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, o pagamento da contribuição previdenciária devida por seus sócios-gerentes, de acordo com o art. 21 da Lei nº. 8.212/91, caracterizando, desta forma, remuneração indireta creditada aos sócios. Ademais, o contribuinte lançou os referidos pagamentos em diversas contas que já abrigavam registro de pagamentos que não constituem hipótese de incidência do tributo em exame, tais como “despesas encargos previdência social”, “despesas de pessoal INSS”, “despesas outros impostos e taxas”, “juros”, “despesas indedutíveis”.

Assim, foi arbitrada multa de acordo com o disposto no art. 283, II, ‘a’ do Regulamento da Previdência Social, não restando constada nenhuma circunstância atenuante.

O contribuinte foi intimado pessoalmente no dia 27/09/2007, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 29/10/2007, juntada às fls. 34/36.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve a autuação em sua integralidade (fls. 44/50), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/09/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTABIL. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições

da empresa e os totais recolhidos, caracteriza infração ao art. 32, II da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 03/03/2008 (fls.53/54), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) sempre recolheu as contribuições devidas, sendo o Recorrente cumpridor de seus deveres;

(b) se houve alguma falha na documentação analisada pela Fiscalização, deve-se ao fato do Recorrente, por ser uma empresa familiar, acreditar que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ele e por seus filhos não teria qualquer problema para o caixa da empresa, não tendo ocorrido enriquecimento sem causa.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Inicialmente, cumpre verificar se a multa lançada nos presentes autos pode ser exigida da Recorrente. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de n.º 8, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante n.º 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

A autuação levada à cabo pela Fiscalização diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Tem-se, portanto, lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido

de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.”

O prazo decadencial aplicável será, portanto, aquele previsto no art. 173, I, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido.” (REsp 1055540/SC, Relator: Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2009)

Processo nº 11330.001300/2007-75
Acórdão n.º 2803-00.817

S2-TE03
Fl. 62

Pois bem, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 25/09/2007, tendo o contribuinte dele tomado ciência em 27/09/2007. Logo, por força do que dispõe o art. 173, I, CTN, houve a decadência do direito do Fisco de exigir a multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao período de 01/1997 a 12/2000.

É como voto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para reconhecer, de ofício, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora